

Art. 11.º As SFAC regem-se pelas normas do presente diploma, pela legislação aplicável ao conjunto das instituições parabancárias e ainda, subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

Art. 12.º — 1 — As entidades que, à data da publicação do presente diploma, exerçam a actividade nele regulada devem promover as diligências necessárias para, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor deste diploma, se adaptarem ao novo regime.

2 — Fica vedada às entidades referidas no número anterior a actividade própria das SFAC se, findo o prazo referido no mesmo número, não tiverem sido promovidas as adaptações devidas.

3 — O disposto no número anterior não obsta ao cumprimento pontual dos contratos celebrados.

4 — Às entidades existentes cujo requerimento venha a ser indeferido fica igualmente vedado o exercício de actividade própria das SFAC, a partir da data da notificação do indeferimento, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 3 do presente artigo.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 128/89

de 22 de Fevereiro

O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real, constante do mapa anexo à Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, apresenta na carreira de operador de microfilmagem um desenvolvimento e correspondente dotação de lugares que, face a condicionalismos específicos daquele Centro Regional, não se configuram os melhores, em termos de eficiência dos serviços.

Assim, tendo por base o disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 317/86, de 25 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real, constante do mapa anexo à Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, seja alterado, no que concerne à carreira de operador de microfilmagem, conforme o mapa anexo.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional...	Microfilmagem ...	Operador de microfilmagem	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I, J, L ou M

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 129/89

de 22 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no artigo 30.º e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sejam aprovados a composi-

ção e o regulamento do conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), cujo texto ora se publica.

Composição e regulamento
do conselho responsável pelas actividades de formação
do Instituto Nacional de Investigação Agrária

Artigo 1.º

Natureza

O conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA) é um órgão especializado do conselho